

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.772 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BICHOS GERAIS
ADV.(A/S)	: YURI FERNANDES LIMA
AM. CURIAE.	: NATURAE VITAE - SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JUNIOR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO PASSOFUNDENSE DE PROTECAO AOS ANIMAIS
ADV.(A/S)	: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JUNIOR
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE VAQUEJADA - ABVAQ
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que tem por objeto (i) a Emenda Constitucional nº 96/2017, que inseriu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988 e (ii) a “expressão ‘a Vaquejada’ contida nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016, e da expressão ‘as vaquejadas’

prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.220, de 11 de abril de 2001”.

2. Início a análise pelo primeiro pedido. O dispositivo da EC nº 96/2017 que tem sua constitucionalidade questionada possui a seguinte redação:

“§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

3. Na linha do que registrei no julgamento da ADI nº 5728, o controle de constitucionalidade de emenda constitucional somente é possível nos casos taxativamente previstos no art. 60, § 4º, da CF/88. Não é essa a hipótese da presente ação. A reforma constitucional não é tendente a abolir direitos protegidos por cláusulas pétreas. Por esse motivo, julgo o pedido improcedente nessa parte.

4. Em todo caso, registro a ressalva do meu entendimento, manifestado no julgamento da ADI nº 4.983. Além disso, chamo a atenção para o fato de que a EC nº 96/2017 reafirma a necessidade de se assegurar o bem-estar dos animais envolvidos. Nesse sentido, ela corrobora a ideia de que a proteção dos seres sencientes (i.e., capazes de sentir dor) contra atos cruéis é um valor constitucional autônomo, a ser tutelado independentemente de haver consequências para o meio ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies.

5. Passados mais de oito anos do julgamento da ADI nº 4.983, verificou-se o progressivo reconhecimento da proteção de animais por

seu valor intrínseco. Exemplos desse movimento são a vedação de testes de cosméticos em animais e decisões judiciais que tratam do direito de guarda e visitação de animais domésticos. O constitucionalismo latino-americano, de um modo geral, tem evoluído no sentido de reconhecer progressiva tutela dos direitos dos animais. Assim, no atual estágio civilizatório e da ética animal, se ainda não chegamos a tal ponto, acredito que estamos em vias de considerar os animais sujeitos do direito de vedação aos maus-tratos previsto no art. 225 da Constituição.

7. Nesse sentido, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Flavio Dino, para julgar parcialmente procedente o pedido, de forma a considerar que a Lei 13.364/2016 não atende ao art. 225, § 7º, da Constituição, mas, enquanto o comando constitucional não é atendido, com a efetiva edição de lei específica que regule a matéria, e a fim de evitar interrupção das atividades tidas como culturais pelo Congresso Nacional, determino que: a) os “regulamentos específicos”, editados por entes privados, de que trata a Lei nº 13.364/2016 devem ser analisados e homologados (ou não) pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de perda de efeitos; e b) as sanções obrigatoriamente devem observar a Lei nº 9.605/1998 e seu decreto regulamentar.

É como voto.